

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Luís Aleluia contra a RTP, relativa à série “As Divinas  
Comédias”**

Lisboa

4 de Fevereiro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/CONT-TV/2010

**Assunto:** Queixa de Luís Aleluia contra a RTP, relativa à série “As Divinas Comédias”

#### I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, no passado dia 9 de Setembro 2009, uma participação subscrita por Luís Aleluia, expondo a sua “mais veemente indignação pela forma ofensiva e indecorosa com que os autores da Série ‘Divinas Comédias’ com a conivência da Direcção de Programas da RTP trataram a Série ‘As Lições do Tonecas’, não lhe conferindo, de forma premeditada e intencional, o mesmo destaque dado a outros trabalhos semelhantes, unicamente por razões comprovadamente persecutórias com o objectivo de denegrir a imagem e credibilidade profissionais dos protagonistas da Série (...).”

2. Questiona Luís Aleluia “se não terá havido mesmo abuso de confiança na aplicação de verbas públicas na produção deste trabalho, porquanto, em vez de uma retrospectiva de humor televisivo, temos uma exposição exaustiva de conteúdos, artistas, formatos e colaboradores com inegáveis interesses comerciais e directamente relacionados com a empresa produtora desta encomenda, a Produções Fictícias.”

3. Em anexo à queixa, Luís Aleluia juntou uma carta que tinha remetido ao Director Geral das Produções Fictícias, produtora que realizou a série objecto da queixa. Luís Aleluia critica o facto de, ao longo das 4 horas de duração da série “As Divinas Comédias”, a *sitcom* “As Lições do Tonecas” ter merecido apenas 32 segundos e 4 décimos, nos seguintes termos:

*“Uma surpresa de 1996...Quem diria que um clássico da rádio dos anos 30, escrito por José de Oliveira Cosme e interpretado por Vasco Santana e transformado num dos maiores best-sellers do humor nacional iria*

*transformar-se numa das mais populares sitcoms portuguesas dos anos 90.”*

4. Alega o queixoso que o texto *supra* transcrito, para além de não referir expressamente os actores que protagonizaram a série, contém dois erros factuais: “As Lições do Tonecas” não foram escritas por José Oliveira Cosme, mas sim por Manuel Correia; o actor Vasco Santana nunca fez “As Lições do Tonecas.” Conclui o ora queixoso que se trata de “erros de palmatória”, pouco compreensíveis num “trabalho sério e honesto”.

5. No que respeita à expressão “*quem diria*”, Luís Aleluia, referindo diversos dados que comprovam que a série por si protagonizada constituiu “um tremendo sucesso de televisão”, alega que “os únicos que ainda hoje se interrogam sobre o sucesso da Série ‘As Lições do Tonecas’ são as Produções Fictícias e os autores deste trabalho.”

## **II. Posição do denunciado**

6. Notificada a pronunciar-se, a RTP vem referir que “esta série de quatro episódios surgiu na sequência de uma proposta feita à Direcção de Programas (DP) da RTP1 pela produtora “Produtora Fictícias”. O objectivo era revisitar os conteúdos de humor mais significativos, exibidos em Portugal desde o aparecimento da televisão, recorrendo a materiais de arquivo existentes, entrevistas com protagonistas e à apresentação dos actores Raul Solnado e Bruno Nogueira (...). Os quatro episódios estavam programados para Outubro de 2009, data em que Raul Solnado faria 80 anos. Infelizmente, a morte do actor alterou esse calendário”, tendo a RTP decidido a exibição imediata da série.

7. Alega o operador de televisão que os “quatro episódios não constituem – nem têm essa pretensão – uma obra definitiva sobre o humor na televisão portuguesa, antes abrem um território de debate e de oportunidade a outros autores (e televisões) que entendam dedicar a sua atenção a este tema”.

8. Recorrendo às palavras do autor e produtor da série, Nuno Artur Silva, a RTP alega que a série “As Divinas Comédias” “não pretende ser, de maneira nenhuma, um

documentário exaustivo sobre o tema, nunca pretendeu” e que, “sinceramente, o que mais lament[am] é ter deixado de fora da série referência a comediantes e formatos que de certeza foram importantes, populares e tiveram qualidade e relevância no seu tempo, mas dos quais não foi possível obter imagem ou dos quais simplesmente [se] esquece[ram].”

### **III. Outras diligências**

**9.** No dia 25 de Novembro de 2009, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação, tendo estado presentes a mandatária da RTP e o queixoso.

**10.** Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos da queixa, mas não lograram alcançar um acordo que sanasse definitivamente o processo.

### **IV. Análise e fundamentação**

**11.** O programa “As Divinas Comédias” comportou quatro episódios, com a duração aproximada de 50 minutos, apresentados por Raul Solnado e Bruno Nogueira. Os episódios estão divididos em capítulos e os textos são apresentados em voz *off* pelo humorista Nuno Markl. No início do programa, resulta das palavras de Raul Solnado que se fará uma história dos “50 anos do humor” televisivo em Portugal.

**12.** Tendo sido realizado o visionamento do primeiro episódio de “As Divinas Comédias”, verifica-se que a série “As Lições do Tonecas” está enquadrada num capítulo dedicado às séries e às *sitcom*, no qual é feito uma breve resenha histórica de séries humorísticas. A série “As Lições do Tonecas” foi referida nos seguintes termos (como consta, aliás, da queixa subscrita por Luís Aleluia):

*“Uma surpresa de 1996...Quem diria que um clássico da rádio dos anos 30, escrito por José de Oliveira Cosme e interpretado por Vasco Santana e transformado num dos maiores best-sellers do humor nacional iria transformar-se numa das mais populares sitcom portuguesas dos anos 90.”*

**13.** O texto é ilustrado somente por imagens de uma cena da série “As Lições do Tonecas”.

**14.** Refira-se que a referência à série “As Lições do Tonecas” é precedida de uma menção à *sitcom* “A mulher do Sr. Ministro”, exibida em 1995, surgindo imagens do programa. É ainda exibida uma curta declaração da sua protagonista, Ana Bola, nos seguintes termos: *“A mulher do Sr. Ministro poderia ainda hoje estar no ar. Aliás, especialmente hoje deveria estar no ar. E até dava para fazer um diário. Grande...”*

**15.** Por seu turno, a seguir ao excerto dedicado à série protagonizada por Luís Aleluia, surge uma referência à *sitcom* “Nós, os ricos”, transmitida em 1998. É exibida uma breve declaração do seu protagonista, Fernando Mendes, que refere que *“havia ali uma história, um enredo engraçado. E durou dois anos e tal. Isto é bom sinal.”*

**16.** Verifica-se, pois, que a série protagonizada pelo queixoso mereceu menor destaque do que outras *sitcom*, nomeadamente daquelas que a precedem e sucedem na resenha realizada por “As Divinas Comédias”. Atente-se que não é feita referência expressa ao nome dos seus protagonistas, não sendo exibida qualquer declaração do queixoso ou de outro responsável pela série “As Lições do Tonecas”, contrariamente ao que se verificou relativamente a outros programas humorísticos mencionados em “As Divinas Comédias.”

**17.** Ponderados os argumentos aduzidos pelas partes no presente diferendo, cabe salientar que o artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, determina que “a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País” e que “o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

**18.** O citado preceito reconhece, pois, aos operadores ampla autonomia na determinação dos conteúdos televisivos e na forma de os apresentar.

**19.** Tal abrange a selecção dos temas, a preparação dos conteúdos programáticos e a triagem dos elementos considerados pertinentes para um determinado conteúdo.

20. Cabe, assim, na autonomia de programação da RTP a possibilidade de dar, num programa com as características da série “As Divinas Comédias”, menor relevância a uma determinada *sitcom*.

21. Acresce ainda a impossibilidade prática de dar igual relevância a todas as *sitcom* que marcaram a história do humor em Portugal. A configuração do programa “As Divinas Comédias” – e a selecção da importância a dar às séries humorísticas que compõem a resenha – reflecte a liberdade (de expressão e de programação) dos seus autores, não se podendo dar como provada a alegação do queixoso de que o parco destaque dado à série “As Lições do Tonecas” indicia o “objectivo de denegrir a imagem e credibilidade profissionais dos protagonistas da Série.”

22. Além disso, pela natureza e características da série “As Divinas Comédias”, o Conselho Regulador entende que não se pode pretender que a mesma seja revestida do rigor e isenção exigidos a um programa *estritamente* informativo.

23. Não pode, por isso, o Conselho Regulador dar seguimento à queixa, ainda que lamentemente que o programa “As Divinas Comédias”, apesar do inquestionável sucesso e popularidade que a *sitcom* “As Lições do Tonecas” granjeou aquando a sua exibição, lhe tenha atribuído tão parco destaque, para mais com recurso a um texto que contém incorrecções fácticas.

24. Admite-se, por último, que o facto de o excerto sobre “As Lições do Tonecas” se iniciar com a expressão “*quem diria*” – evocando, deste modo, uma certa surpresa quanto ao êxito que aquela série veio a ter – possa eventualmente representar um certo desprimor quanto à *sitcom* protagonizada pelo queixoso. Porém, neste ponto – assim como quanto à eventual correcção dos erros factuais que o queixoso considera que se verificam –, o instrumento que mais adequadamente poderia satisfazer o queixoso seria o direito de rectificação e de resposta, que não foi, todavia, exercido.

## V. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, atentas as atribuições e competências constantes,

respectivamente, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambas do Estatutos da ERC, arquivar a queixa subscrita por Luís Aleluia contra a RTP.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira